



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/.....

Sessão de 16 de março de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.624

Recurso nº 49.609 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

DECLARACÃO - PRELIMINAR

Preliminar - Autuação e julgamento de feito decorrente. - O auto de infração do processo decorrente pode ser lavrado ou julgado no mesmo dia em que seja autuada ou julgada a infração do feito principal.

*LUCROS DISTRIBUÍDOS
(AUTOMATICAMENTE)*

IRF - Lucros automaticamente distribuídos: A omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido da pessoa jurídica traz com consequência a tributação de seu valor como lucro automaticamente distribuído.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988.

[Assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

[Assinatura]
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 MAR 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL SO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

7 MAR 1989



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.029/87-86

RECURSO Nº: 49.609

ACÓRDÃO Nº: 101-77.624

RECORRENTE Nº: ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10850-001.028/87-13, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº 91.955, a Administração Tributária promoveu, contra Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda., cobrança do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios, entre outros, de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, correspondentes às infrações relacionadas no auto de fls. 8 e seguintes deste feito.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o Auto de fls. 15, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF) mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas operacionais omitidas, consideradas lucros automaticamente distribuídos, no valor de Cr\$ 32.941.312 no ano de 1983 e Cr\$ 671.192 em 1984 (Auto fls. 15). Constituiu-se, então, o crédito tributário de Cz\$ 772.479,48, integrado por imposto de renda na fonte, correção monetária, juros de mora e multa de ofício (fls. 17). De fls. 1/12, anexaram-se as peças básicas do processo principal.

Notificada do auto decorrente em 24.07.87 (fls. 17), o sujeito passivo apresenta a impugnação em 09.09.87 (fls. 24), último dia do prazo prorrogado pelo despacho de fls. 23 v.

Por ela, a defendente alega, como preliminar, que, sendo o presente feito decorrente de outro, o fiscal autuante não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.624

PROCESSO Nº 10850-001.029/87-86

poderia efetuar o lançamento do I.R.F. senão a partir do momento em que a cobrança originária estivesse definitivamente constituída. Diante disso, requereu, em preliminar, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do que vier a ser decidido no processo principal.

No mérito, requer o cancelamento do auto, por entender que o imposto de renda na fonte não tem amparo em lei, nem na jurisprudência, e o princípio da reserva legal veda que ele seja cobrado mediante uso de presunção ou de interposição extensiva.

Afirma que "na hipótese destes autos o lançamento fonte lastrou-se na presunção de que os valores apontados como omissão de receita na pessoa jurídica tivessem sido distribuídos entre sócios." Ora, se o lançamento principal fundou-se em presunção de omissão de receita, é inadmissível que o reflexo, fundado na presunção de distribuição de lucros, venha a prosperar.

Pede a improcedência do feito.

A informação fiscal de fls.38 pede que o feito reflexo seja decidido em consonância com o principal.

Pela decisão de fls. 39, a autoridade de 1º grau indefere a impugnação sob o argumento de que a sorte do processo principal, cuja cobrança foi integralmente mantida, comunica-se ao feito de corrente.

Intimação às fls. 41, em 11.11.87, enquanto o recurso é de 09.12.87 (fls. 44). A peça de fls. 45 reproduz integralmente a impugnação e conclui por requerer:

a) preliminarmente, seja decretada a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do feito principal;

b) no mérito, seja provido seu recurso.

Acrescento que nesta Câmara a cobrança do processo

7.

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850-001.029/87-86
Acórdão nº 101-77.624

matriz (R. 91.955) foi julgada pelo acórdão nº 101-77.590 , que negou provimento ao recurso voluntário ali interposto.

É o relatório

7.

WP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850-001.029/87-86
Acórdão nº 101-77.624

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não tem procedência a preliminar argüida de que o feito reflexo não poderia ter sido efetivado enquanto não transitasse em julgado o decidido no feito principal. O que não pode ocorrer, por impedimento lógico, é constituir o feito reflexo quando inexistir o principal. Mas, uma vez autuada a infração principal, pode e deve o autuante lavrar o feito conseqüente, do mesmo modo que a autoridade de 1º grau pode decidir o reflexo depois que tenha dirimido o litígio constante do processo principal.

Essa é a praxe diuturnamente consagrada e que jamais recebeu censura deste Conselho.

Por isso, não acolho a preliminar.

No mérito, também não assiste razão à recorrente. A imposição na fonte de que nos ocupamos tem previsão legal no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionista ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Vê-se, por aí, que a presunção de distribuição foi criada pela própria lei, que, também estabeleceu a forma de sua impôsição. O que é imprescindível é a prévia caracterização de diferença da determinação do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido. Ora, isso foi objeto do processo

M.

CNP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850-001.029/87-86
Acórdão nº 101-77.624

principal de nº 10850-001.028/87-13, onde, pelo acórdão nº 101-77.590, desta Câmara, ficou constatada a procedência da cobrança.

Diante disso e tendo em vista a tranquila jurisprudência' deste Conselho de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando a inexistência de circunstâncias que invalidam, no caso, esse princípio, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

